



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502216-42.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante UELITON ROBERTO DE AGUIAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502216-42.2024.8.26.0510

Apelante: Ueliton Roberto de Aguiar

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Rio Claro - 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Sergio Lazzareschi de Mesquita

Voto nº 7955

Apelação Criminal. Furto. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Negativa do réu infirmada pelos relatos da vítima e das testemunhas. Acusado preso em flagrante, na posse da “res furtiva”. Ação delitiva filmada. Prova segura. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Maus antecedentes e reincidência configurados. Biografia penal do acusado impõe o regime prisional inicial fechado e impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Detração penal é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ueliton Roberto de Aguiar** contra a r. sentença de fls. 243/249, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 14 (catorze) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela pretendendo a fixação de regime prisional inicial menos gravoso, alegando ofensa às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, e 269, do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a aplicação da detração penal (fls. 278/285).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 289/291).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 304/308).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 114/115 – negrito original) que *“no dia 09/06/2024, por volta das 07h38min, na Avenida 29, nº 693, bairro Cidade Jardim, Rio Claro/SP, **UELITON ROBERTO DE AGUIAR**, qualificado as fls. 06, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em um notebook modelo Lenovo, pertencente ao estabelecimento Padaria Modelo.*

*Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **UELITON** entrou na Padaria Modelo, dirigiu-se até a funcionária Maria Tamires Almeida Rodrigues e pediu um pão em doação.*

*Ocorre que, aproveitando-se da ausência de vigilância momentânea ocasionada pelo fato de Maria Tamires ter ido buscar o pão, **UELITON** subtraiu o notebook do estabelecimento vítima.*

Na sequência, após receber o pão de Maria Tamires, o denunciado deixou o local na posse do objeto subtraído, sem que a funcionária notasse de imediato o furto.

Momentos depois, Maria Tamires notou a falta do notebook e verificou as imagens captadas pelas câmeras do sistema de segurança, constatando a prática do furto pelo denunciado e acionou a Polícia Militar.

*Em diligências, munidos das informações do ocorrido, os Policiais Militares localizaram o denunciado **UELITON** na Avenida 17 Particular, ainda na posse do notebook subtraído”*

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 52/54), auto de exibição e apreensão (fls. 55/56), bem como na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Silente na esfera policial, o acusado negou a prática do delito, em juízo. Disse que foi até a padaria e uma funcionária lhe deu dois pães, tendo deixado o local. Posteriormente, foi abordado e agredido pelos policiais. Indagado, negou que estivesse na posse do *notebook* furtado, bem como que tal objeto lhe tenha sido apresentado (mídia de fls. 242)

Sua versão exculpatória, contudo, restou isolada nos autos.

Maria Tamires Almeida Rodrigues, funcionária da padaria vítima, ouvida em juízo, narrou os fatos nos termos da denúncia, bem como reconheceu o réu (mídia de fls. 242).

Simone Elisabete Valério, gerente da padaria vítima, disse, em juízo, que foi comunicada por Maria acerca do furto do *notebook*. Analisou as câmeras de segurança e constatou o furto, verificando que o acusado se aproveitou da ausência de Maria, para furtar o notebook (mídia de fls. 242).

Os policiais militares Rosângela Maria Correia e Fábio dos Santos, nas duas oportunidades em que ouvidos, afirmaram que foram acionados para atenderem uma ocorrência de furto. Em diligência em conhecido local de concentração de usuário de drogas e cientes das características do furtador, localizaram o réu, com um *notebook* na mão. O acusado afirmou que o *notebook* lhe pertencia, mas ao abrirem a tela, apareceu o logo da “Padaria Modelo” (fls. 02, 03 e mídia de fls. 242).

Em se tratando de crime patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado, em consonância com o conjunto probatório colhido nos autos, é prova suficiente de autoria.

Não se depreende, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Como se vê, a conduta praticada pelo acusado se amolda à infração penal pela qual ele restou condenado, tanto que a defesa sequer almeja a absolvição.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, devido aos maus antecedentes (autos n. 0004634-22.2009, 0006857-50.2006, 0007066-19.2006, 0007067-05.2006, 0008979-70.2005, 0009125-14.2005 e 1501057-35.2022 - certidão de fls. 163/178), a pena-base foi elevada em 1/4 (um quarto), totalizando 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e o pagamento de 12 (doze) dias multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, em razão da reincidência (autos n. 0011321-64.2017 - fls. 174/175) a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias multa, no mínimo legal.

Ausentes outras circunstâncias modificadoras, a pena se tornou definitiva.

A biografia penal do acusado justifica a imposição do regime prisional inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ao contrário que alega a Defesa, a utilização da reincidência como circunstância agravante e para imposição do regime prisional mais gravoso, não configura *bis in idem*. Trata-se de efeitos distintos, do mesmo instituto penal.

Confira-se o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOLO E CONFISSÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

*1. As questões referentes ao dolo na conduta do recorrente e à existência da confissão não prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. 3. No caso, embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a reincidência inviabiliza o estabelecimento do regime inicial aberto, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ. 4. A fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, **inexiste bis in idem quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso.** 5. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 2027101/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, data do julgamento 29/03/2022, data da publicação, DJe 31/03/2022).*

Dessa forma, não há que se falar em ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal ou às Súmulas 269 e 440, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O pleito de aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para que seja realizada a detração, com a readequação do regime prisional, não comporta acolhimento, em razão da competência do Juízo da Execução Criminal, que possui maiores informações acerca do efetivo tempo que o sentenciado permaneceu recluso e se ele preenche os requisitos (objetivo e subjetivo) para eventual progressão de regime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por restritivas de direitos, (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, preservada a r. sentença.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora